



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de janeiro de 2020

Mensagem nº 006/2020

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 172/2019
PL – nº 288/2019, Processo nº 20191395
Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 172, de 11 de dezembro de 2019, que “*Altera e acrescenta dispositivos nas leis que especifica*”, oriundo do Projeto de Lei nº 288/2019, Processo nº 20191395, de autoria do Poder Executivo.

Recai o Veto Parcial aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do Autógrafo de Lei em referência.

Os referidos artigos visam acrescer dispositivos pertinentes a aposentadoria especial de Guarda Civil Metropolitano à Lei 9.354, de 8 de novembro de 2013, que *Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências*.

Tais dispositivos estabelecem que os serviços inerentes ao cargo de Guarda Civil Metropolitano de Goiânia caracterizam-se como atividades de risco para fins de aplicação do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como a forma de comprovação de exercício das atribuições do cargo.

Ocorre que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral conforme consta da publicação no Dje - 210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019, fixando a seguinte tese:

Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. (Grifo nosso)

O Acórdão objeto da referida tese encontra-se assim ementado:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.727 SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) : PAULO HENRIQUE MUNHOZ ADV.(A / S) : ANA PEREIRA



PREFEITURA DE GOIÂNIA

DOS SANTOS RECD.(A / S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI ADV.(A / S) : SAMARA LUNA SANTOS RECD.(A / S) : MUNICIPIO DE JUNDIAI ADV.(A / S) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI ADV.(A / S) : THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. **Guarda civil municipal.** **Aposentadoria especial.** **Risco da atividade.** **Impossibilidade.** **Ausência de legislação específica.** **Periculosidade não inerente à atividade.** **Ausência de omissão constitucional.** **Existência de repercussão geral.** **Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.** Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. ARE 1215727 RG / SP (grifo nosso).

O STF conforme se vê reafirmou sua jurisprudência dominante de que os guardas civis municipais não têm direito à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1215727, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) reformou decisão de primeira instância que havia reconhecido o direito a um integrante da Guarda Civil de Jundiaí (SP). Segundo o acórdão da corte paulista, o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que admite a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco.

No recurso ao STF, o servidor alegou que a aposentadoria especial dos guardas municipais também pode ser concedida com base no fundamento de prejuízo à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República. Sustentou que o acórdão do TJ-SP violou a Súmula Vinculante 33 do STF, que prevê a aplicação aos servidores públicos das regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. Argumentou ainda que, no Mandado de Injunção coletivo (MI) 2790, o STF reconheceu a mora legislativa e ordenou que os pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores do Município de Jundiaí submetidos a agentes insalubres ou perigosos fossem analisados pela autoridade administrativa competente.

Em manifestação no Plenário Virtual, o relator do ARE 1215727, Ministro Dias Toffoli, Presidente do STF, verificou que o tema em análise apresenta relevância jurídica, econômica e social e transcende os limites subjetivos da causa. Ele destacou que a fundamentação utilizada para solucionar a demanda referente à Guarda Municipal de Jundiaí servirá de parâmetro para a solução de processos semelhantes relativos a outras unidades da federação.

No mérito, o Ministro ressaltou que, em diversos precedentes, o STF entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial, pois suas atividades não são inequivocamente perigosas. O entendimento do STF,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

segundo o relator, é de que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de Segurança Pública relacionados na Constituição Federal (art. 144, incisos I a V), pois sua missão é proteger os bens, os serviços e as instalações municipais. Assim, não se estende à categoria o regime da Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial. Com base nessa orientação, lembrou Toffoli, o Plenário afastou a existência de omissão legislativa no caso.

O presidente do STF observou, ainda, a impossibilidade de aplicação ao caso da Súmula Vinculante 33, que concede o direito à aposentadoria especial unicamente aos servidores públicos que exerçam atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em relação ao julgado no MI 2790, Toffoli salientou que a decisão se refere unicamente a servidores cuja atividade os exponha a agentes insalubres ou perigosos.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, a posição do ministro Dias Toffoli no sentido de conhecer do agravo e negar provimento ao RE, reafirmando a jurisprudência pacífica da Corte, foi seguida por maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes.

Assim sendo, considerando o entendimento do STF de que os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no art. 40, § 4º, inciso II da CF, tem-se a impossibilidade da sanção dos dispositivos em questão na forma apresentada.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do Autógrafo de Lei nº 172, de 11 de dezembro de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia